



DECRETO Nº 2596/20, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
06/04/2020 a 06/05/2020.


Gilmar Luiz Fin
Matrícula: 11

Declara estado de calamidade pública no âmbito do Município de Roca Sales e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 68, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Roca Sales e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

Considerando a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo seu território;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

Considerando a confirmação oficial de casos do Covid-19 (novo coronavírus) no Vale do Rio Taquari e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA.

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Roca Sales, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo



período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como por eventual legislação posterior do Governo do Estado.

CAPÍTULO - I.
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS.

Art. 2º - As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como daquelas que serão tomadas posteriormente pelo Governo do Estado, são aplicáveis em todo território do Município de Roca Sales, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como daquelas que serão tomadas posteriormente pelo Governo do Estado, com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º - A fiscalização de que trata este Decreto será organizada e exercida pelo **Setor de Fiscalização** em conjunto com a **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Departamento de Meio Ambiente e o Setor de Vigilância Sanitária** da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas na Legislação Estadual;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas na Legislação Estadual;



IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas na Legislação Estadual, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas na Legislação Estadual, estabelecendo, de acordo com o art. 9º da **Lei Municipal nº 096/99**, que trata da "Fiscalização e Vigilância Sanitária", com suas alterações posteriores, as sanções administrativas cabíveis e concedendo prazo para defesa prévia, na forma da referida nos artigos 11.B a 11.E da referida Lei Municipal, que disciplina o processo administrativo municipal;

VI - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único: No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º - As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas na Legislação Estadual, de acordo com o que dispõe a **Lei Municipal nº 096/99** e suas alterações posteriores, são as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

IV - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou

licenciamento.

§ 1º - A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na Legislação Estadual.

§ 2º - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas, sendo consideradas:

I - **Leves:** Quando o infrator é primário e a multa será de 4.6816 Unidades de Referência Municipal (URM), correspondente a **R\$ 555,80** (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos);

II - **Graves:** Quando o infrator for reincidente e a multa será de 8.5126 Unidades de Referência Municipal (URM), correspondente a **R\$ 1.010,60** (um mil, dez reais e sessenta centavos).

§ 3º - A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde ao impedimento ou interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na Legislação Estadual.



§ 4º - A sanção de denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na Legislação Estadual.

Art. 6º - No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na **Lei Municipal nº 096/99** e suas alterações posteriores, que disciplina o processo administrativo.

§ 1º - O **Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social** é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º - Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º - Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação, nos moldes do art. 11.D da **Lei Municipal nº 096/99**, incluído pela Lei nº 1.739/18.

Parágrafo único: O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º - O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO - II. **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.**

Art. 9º - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º - Nos termos deste artigo, os servidores efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.



§ 2º - Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 10 - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 11 - Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta, que não possuem condições de continuidade do seu estágio, serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

§ 1º - Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar dos estagiários, serão concedidos 15 (quinze) dias de recesso tanto para os que já tiverem direito adquirido como para aqueles que não possuem direito adquirido, a contar do dia 01 de abril de 2020.

§ 2º - Após o período de recesso previsto no § 1º deste artigo, os estagiários serão afastados das suas atividades, ficando suspenso o contrato de estágio e o pagamento da bolsa auxílio, até o momento em que retornar às atividades.

Art. 12 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 13 - Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Art. 14 - Durante o estado de calamidade pública e a critério do Executivo, que levará em consideração as necessidades e o interesse do serviço público, poderão ser concedidas férias individuais aos servidores, nos seguintes moldes:

I - férias de até 30 (trinta) dias aos servidores que tenham direito adquirido, não podendo o gozo ser inferior a 10 (dez) dias.

II - antecipação de férias de até 30 (trinta) dias para aqueles servidores cujo período aquisitivo não tenha transcorrido, não podendo o gozo ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º - Aos servidores municipais pertencentes ao grupo de risco, que não tenham condições de realizar trabalho domiciliar, serão concedidas férias ou antecipação de férias nos moldes desse artigo, ou será concedido, licença prêmio aos que têm direito, a contar de 01 de abril de 2020.



§ 2º - Em razão da suspensão do calendário escolar prevista no artigo 28 desse Decreto, aos servidores ocupantes do cargo de professor e Pedagogo, será antecipado o período de 15 (quinze) dias de recesso previsto no calendário escolar para o mês de julho de 2020, a contar de 01 de abril de 2020 e a partir do dia 16 de abril de 2020 será concedido 15 (quinze) dias de férias aos que tiverem direito adquirido e 15 (quinze) dias de férias antecipadas aos que não tenham direito adquirido.

Seção - I.
Dos Serviços de Saúde Pública.

Art. 15 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária à contratação complementar.

Parágrafo único: As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS-SUS", para utilização pela população.

Art. 18 - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e



limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção - II.
Do Atendimento ao Público.

Art. 20 - O atendimento ao público junto às repartições municipais deverá ser realizado através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores.

Parágrafo único: Sempre que necessário o atendimento presencial, deverão ser observadas as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19) previstas na legislação estadual.

Seção - III.
Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias.

Art. 21 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção - IV.
Dos Aposentados e Pensionistas.

Art. 22 - Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único: Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Seção - V.
Dos Serviços Públicos de Assistência Social.

Art. 23 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), as atividades com idosos e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas presenciais suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.



§ 2º - Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo também se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

III - auxílio financeiro para manutenção de serviços essenciais, nos moldes da Lei Municipal nº 1.697/17, que "*dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Roca Sales*".

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º - A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 25 - A atuação do Departamento Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 26 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.



Art. 27 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único: O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Seção - VI.
Do Sistema de Ensino.

Art. 28 - Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental, devendo, para todos os efeitos legais, ser seguido o calendário escolar do Governo do Estado, permanecendo suspensa também, a execução da atividade de transporte escolar no Município, pelo mesmo período.

Art. 29 - O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

CAPÍTULO - III.
DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 30 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e, se necessário, com as futuras decisões tomadas pelo Governo do Estado e da União.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias própria, já inseridas no orçamento vigente.

Art. 32 - Ficam revogados:

- I - Decreto Municipal nº 2.591/20, de 17 de março de 2020;
- II - Decreto Municipal nº 2.592/20, de 18 de março de 2020;
- III - Decreto Municipal nº 2.593/20, de 19 de março de 2020.
- IV - Decreto Municipal nº 2.594/20, de 30 de março de 2020.

Art. 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 06 DE ABRIL DE 2020.


AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.